

PROCESSO - A. I. Nº 180573.0003/08-3  
RECORRENTE - PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A – PETROLUSA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0040-05/09  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 12/07/2010

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0195-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O autuado, após a interposição do Recurso Voluntário, obteve deferimento do parcelamento total do débito, circunstância confirmadora do crédito tributário, ficando, consequentemente, extinto o processo administrativo fiscal. Perda de objeto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 5ª JJF, através do Acórdão n.º 0040-05/09, que julgou Procedente em Parte o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento de ICMS – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento. ICMS no valor de R\$12.533,54 e multa de 100%.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$4.623,38 e multa de 70%.
3. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% das saídas do estabelecimento em cada período. ICMS no valor de R\$ 8.902,85 e multa de 1%.
4. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$2.643,40 e multa de 60%.

No julgamento em Primeira Instância, o Relator da JJF após indeferir o pedido de diligência apresentado pelo contribuinte, ao argumento de que todos os elementos dos autos são suficientes para a formação do seu juízo de valor acerca das questões levantadas pelo contribuinte em sua peça de defesa, conforme art. 137 do RPAF/99.

No mérito, quanto à infração 1 – onde se exige ICMS em decorrência de recolhimento a menos, em razão de uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento de ICMS relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do Desenvolve – consignou o Relator da JJF que o sujeito passivo, equivocamente, como pode ser constatado nas planilhas de fls. 21 a 44 do PAF, utilizou-se de saldo credor acumulado e não promoveu os respectivos pagamentos do percentual de 80% sobre o valor dilatado mensal, em moeda corrente ao comando estabelecido no Decreto nº 8.205/2002, mantendo a exig

Quanto à infração 2 – que exige ICMS relativo às operações de saídas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüente

lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, exercícios de 2003, 2004 e 2005 – pontuou o Relator que se trata de mercadorias adquiridas para aplicação na produção, mas que parte delas foi comercializada para terceiros ou transferidas para outras unidades da empresa, conforme demonstrativos acostados às fls. 58 a 174 do PAF e que considera razoável o pedido do contribuinte pela aplicação da densidade de 0,868, para o produto Tolueno, haja vista que se encontra na faixa de densidade fornecida pela empresa.

Pontuou, ainda, que para os demais produtos, deve ser considerada a densidade mais benéfica, ou seja, a maior, na faixa de densidade apresentada, na seguinte forma: Tolueno, 0,868; Xileno 0,872; Isopropyl 0,904, o que reduz a base de cálculo para a infração, no exercício de 2003, para R\$ 1.643,62, com ICMS de R\$ 279,42, e a base de cálculo do exercício de 2005 para R\$ 706,89, com ICMS de R\$ 120,17, cujo valor total fica no total de R\$ 399,59, mantendo em parte a exigência fiscal.

No pertinente à infração 3 – que decorreu do fato de o contribuinte ter fornecido informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento), das saídas do estabelecimento em cada período apurado – ressaltou que o contribuinte afirma que teria sido intimado apenas uma vez para promover retificações nos arquivos magnéticos, mas que constatou que ocorreram duas intimações, uma no dia 04/02/2008 - fl. 07 do PAF – e outra na data de 07/04/2008, mas mesmo assim os arquivos teriam apresentado divergências, principalmente no que tange ao Registro 54, no que se refere às quantidades. Ressaltou, ainda, que constatada esta última divergência, o auditor solicitou informações do contribuinte, fls. 157 a 174, as quais estão visadas pelo representante da empresa, restando caracterizado o cometimento da infração, haja vista infringência aos artigos 686 e 708 B do RICMS/97.

Ressaltou, por fim, quanto ao pedido de cancelamento da multa aplicada, deixa a sua apreciação a cargo da Câmara de Julgamento Fiscal, por ocasião de Recurso Voluntário a ser impetrado pelo contribuinte, se o desejar.

Por fim, quanto à infração 4 - recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas - ressaltou que o contribuinte deu saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, cujas quantidades foram valorizadas a preço inferior ao de aquisição, em descumprimento ao art. 56, inc. V, alínea “a” do RICMS/97.

Pontuou que a infração está respaldada nas planilhas de fls. 175 a 199, cujos valores não foram contestados pela empresa, sendo possível identificar as saídas dos produtos com relação às suas entradas, e que o RICMS/97, art. 56, V, “a” determina textualmente que na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo corresponde ao valor da entrada mais recente da mercadoria, sendo, assim, mantida a exigência fiscal.

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário – fls. 546 a 564 – contestando o Julgado de Primeira Instância quanto às infrações 1 e 3, ao tempo que informa que quitou o débito correlato às infrações 2 e 4.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo de fls.628 a 630, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, entendendo que as infrações contestadas estão perfeitamente caracterizadas, devendo ser mantida a Decisão recorrida.

Às fls. 635 dos autos, consta petição do recorrente onde expressa interesse em quitar o débito com os benefícios da Lei nº 11.908/10 – manifestando, ainda, expressamente a desistência do Recurso Voluntário interposto.

Às fls. 639 a 642, constam extratos do Sistema SIGAT desta SEFAZ das infrações 1 e 3, no valor total de R\$13.872,22.

## VOTO

Diante da petição de fls. 635, onde o recorrente, através de advogado regularmente constituído nos autos, informa ter requerido o pagamento do débito remanescente relativo às infrações descritas nos itens 01 e 03 da peça inicial da autuação, através do benefício da Anistia, estipulada na Lei nº 11.908/10, ao tempo que requer expressamente a desistência do Recurso Voluntário interposto, e diante dos extratos dos sistemas desta Secretaria da Fazenda – fls. 642 dos autos – que demonstram inequivocamente o recolhimento do débito respectivo, o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto, ou seja, a reforma da Decisão de Primeira Instância que manteve “*in totum*” as exigências fiscais em apreço.

Ressaltamos que na data de 30/04/2009 o contribuinte já havia reconhecido e recolhido os valores relativos às infrações descritas nos itens 2 e 4, no valor histórico total de R\$3.042,99, conforme documento de arrecadação de fls.594 e extrato SIGAT de fls. 639 a 641.

Ressaltamos, ainda, que, com o benefício da anistia, os valores pertinentes à multa acessória exigida na infração 3, foram reduzidos em 90%, remanescendo apenas como valor devido o percentual de 10%, valor este recolhido pelo contribuinte, conforme explicitado no demonstrativo de fls. 642.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação integral do débito exigido através do presente lançamento de ofício, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto e EXTINTO o presente processo administrativo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 180573.0003/08-3, lavrado contra PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A – PETROLUSA, devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para fins de acompanhamento da efetivação dos pagamentos e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS